XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues-UNIVEM-Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa, Dra, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Luanna Tomaz de Souza - Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-827-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso

Nacional do CONPEDI (28: 2019: Belém, Brasil).

CDU: 34





XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de novembro, coordenamos mais uma edição do Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal". O debate do campo é cada vez mais necessário em tempos de revigoramento dos discursos obscurantistas, com o questionamento das mais básicas garantias (processuais) penais. Os textos aqui compilados podem fornecer ferramentas para resistir aos autoritarismos.

Inicialmente, a discussão acerca da possibilidade de punição dos crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar é trabalhada por Cátia Liczbinski e Luciano Chaveiro. São apresentadas, neste sentido, hipóteses em ambos os sentidos com apoio na doutrina jurídica e jurisprudência.

Bruno Rotta Almeida e Taísa Gabriela Soares analisam a globalização e o direito penal do inimigo enquanto efeito colateral daquele processo planetário. Desde uma perspectiva criminológico-crítica, demonstrando que efetivamente não há uma pretensa neutralidade no punir, mas sim finalidade ocultas que se expressam nos controles contemporâneos.

Daniela Cristien Silveira Maieresse Coelho e Marcelo Nunes Apolinário trabalham as criminologias críticas contemporâneas de Loic Wacquant, David Garland e Jock Young, aproximando-as do quadro progressivo de exclusão social no Brasil.

Heron Gordillo José de Santana e Marcel Bittencourt Silva discutiram a mitigação da ação penal pública e decorrência dos acordos de não-persecução penal. A partir desta perspectiva, analisam a possibilidade de ampliação da justiça negocial em nosso contexto.

A seguir, as repercussões do direito penal do inimigo nas construções midiáticas. Após, Marcia Schlemper Wernke discute se a educação formal no cárcere pode contribuir para a reinserção social do egresso. Davi Urucu Rego e Sandro Rogério Jansen Castro apresentaram o artigo "Direito Penal em Decomposição: as consequências do punitivismo pelo direito penal". O artigo discute o esvaziamento da categoria bem jurídico-penal e sua substituição por fluxos preventivos da pena.

Juliana Horowitz e Vanessa Chiari Gonçalves discutem a persistente questão da maternidade no cárcere. Através de pesquisa empírica, realizada na Unidade Materno-infantil Madre Pelletier, em Porto Alegre, são trabalhadas as dinâmicas de convivência e tensionamentos nas saídas.

Bruna Andrino de Lima e Paulo Agne Fayet de Souza trabalham a questão do medo e dos adolescentes em conflito com a lei. Discutem as reproduções midiáticas de uma cultura do medo e como isto influencia nas leituras político-criminais dos atos infracionais. As políticas públicas relacionadas aos adolescentes foram discutida por Jolbe Andres Pires Mendes e Ruth Crestanello.

A questão das Pessoas com Transtorno Mental (PCTM) foi discutida por Paulo Juaci de Almeida Brito, no sentido de problematizar a possibilidade, desde a concepção existencialista em Sartre, de etiquetamento ou da necessidade de contenção dessas pessoas. Também no campo da culpabilidade, foi discutida a (im) possibilidade consideração dos indígenas enquanto imputáveis, com o trabalho "A Resolução 287 do CNJ e os Direitos da Pessoa Indígena no Sistema Prisional Brasileiro".

Jeferson Ortiz Rosa apresentou o trabalho "Sociedade excludente, violência social e tecnologias da vigilância no brasil: o exemplo do sistema cellebrite", discutindo a utilização de novas de tecnologias de controle e vigilância. Também discutindo as novas tecnologias do crime temos o artigo de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia.

O tortuoso tema da presunção de inocência e sua relação com o direito de esquecimento é trabalhada por Lidiane Moura Lopes e Marianna de Queiroz Gomes, especialmente sob o foco da necessidade de afirmação constitucional.

A partir da epistemologia feminista, Luanna Tomaz de Souza discute o conceito de violência no enfrentamento das violências contra as mulheres. É defendida a necessidade de repensar o enfrentamento exclusivamente através da lógica penal, desatrelando o conceito de violência ao de crime e contemplando as complexidades envolvidas.

Foi uma grande alegria percebermos o amadurecimento das discussões e aprofundamento dos debates criminológicos e político-criminais, consolidando os cinco anos de existência do nosso GT. Desejamos uma excelente leitura!

Belém, Primavera de 2019,

Gustavo Noronha de Avila - UNICESUMAR

Luanna Tomaz de Souza – UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PCTM: INTRÍNSECA E POTENCIALMENTE PERIGOSAS OU VÍTIMAS DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO?

PWMD: INTRINSIC AND POTENTIALLY HAZARDOUS OR VICTIMS OF PREJUDICE AND DISCRIMINATION?

Paulo Juaci de Almeida Brito

Resumo

No presente artigo, a pessoa com transtorno mental é mostrada como pertencente a grupo vulnerável, sendo questionada a afirmativa de ser ela intrinsecamente perigosa, ou de que seja perigosa a PCTM que tenha praticado fato penalmente definido em lei, concepção defendida por uma doutrina desenvolvida no século XIX, doutrina de defesa social. Ao contrário de uma pretensa periculosidade, o que as PCTM em geral são vítimas de preconceito e discriminação o que lhes dificulta sobremaneira sua inclusão social, nos termos da Constituição e da determinação legal.

Palavras-chave: Transtorno mental, Doutrina de defesa social, Periculosidade, Preconceito, Discriminação

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, people with mental disorder (PWMD) are presented as belonging to a vulnerable group, being questionable the affirmative that they're intrinsically dangerous, or that they're dangerous for perpetrating criminal acts as defined by law, a concept defended by a doctrine developed in the nineteenth century, known as "doctrine of social defense". On the contrary, people with mental disorder are usually victims of prejudice and discrimination, which greatly hinders their social inclusion, under the terms of the Constitution and legal determination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mental disorder, Doctrine of social defense, Dangerous, Prejudice, Discrimination

1. Introdução:

O ser humano, em existência e em essência, é um ser que está no mundo (SARTRE, 2014)¹ e isso não significa isolamento, mas, ao contrário, intenso e constante relacionamento dialético com o mundo que o envolve. O mundo inclui os seres humanos e eles encontram-se em contínuo processo de transformação, em si mesmos e em seus inter-relacionamentos.

Intuitivamente (BRITO, 2013) pode-se afirmar que, "como outros seres vivos, o ser humano melhor se desenvolve convivendo com outros da mesma espécie; como outros seres vivos, o ser humano transita na natureza e em sociedade tendo por base seu instinto de sobrevivência, seus interesses pessoais e a busca pela melhor eficiência de seus atos" (BRITO, 2013)^{2,3,4,5}. "Na luta pela sobrevivência, o mais forte tende a vencer eliminando o mais fraco", observa Élida Séguin, "assim desapareceram várias espécies animais, num processo evolutivo nem sempre benéfico, pois a pluralidade é perdida" (SÉGUIN, 2002).

Diferenciando-se dos outros seres vivos, contudo:

o ser humano desenvolve uma inteligência e uma consciência de si e dos outros seres que o cercam (inclusive humanos), assim realizando sua autoidentidade, enquanto indivíduo, e sua capacidade de diferenciar-se dos outros seres humanos, bem como de reconhecer neles traços característicos encontrados em si mesmo que lhe permite identificar os iguais a si, como membros de uma espécie

-

¹SARTRE, Jean Paul. *O Existencialismo é um Humanismo*. Tradução: Rita Correia Guedes. Disponível em: http://stoa.usp.br/alexccarneiro/files/-1/4529/sartre_exitencialismo_humanismo.pdf. Acesso em: 15.03.2014.

²Esse instinto, que poderíamos denominar de *princípio da sobrevivência*, implica: a) na eterna busca pelo alimento (que, pelo homem não ter capacidade para assimilar diretamente a energia solar, não consegue sintetizar os alimentos a partir de produtos químicos mais simples), ou seja, o ser humano é heterotrófico; b) na luta em natureza para não se tornar, ele próprio, alimento de outro ser vivo; e c) na formação de uma prole (BRITO, 2013).

³Também fundamentados num princípio, o *princípio do interesse* ou do *interesse pessoal*, pelo qual o ser vivo (ou pessoa humana) orienta-se, sempre, no sentido de mais prontamente apropriar-se da maior fonte possível de energia (e disso derivar todas as suas atividades no tempo e no espaço). Uma dessas fontes de energia é, por acaso, o próprio ser humano (BRITO, 2013).

⁴ Igualmente fundamentado num princípio, o *princípio do melhor esforço ou princípio da eficiência*, aqui apresentado numa dimensão mais ampla do que a do Direito Administrativo, pelo qual os atos da pessoa são realizados com o menor consumo de energia possível e com vistas ao melhor resultado na conformidade de seus objetivos pessoais (BRITO, 2013).

⁵ Na visão aqui apresentada, sobrevivência, interesse pessoal e melhor esforço (eficiência), atuam em conjunto no sentido de assegurar ao indivíduo, além de condições que lhe garantam a sobrevivência, tão prolongada quanto possível, o modo de vida lhe permita escapar dos rigores do meio que o envolve, seja ele a natureza selvagem ou a natureza dominada no âmbito social (BRITO, 2013).

vivente, tornando-o, assim, capaz de tratar aos demais como gostaria de ser tratado (BRITO, 2013, p. 21).

Desde que o ser humano, como hoje é conhecido, surgiu há milhares de anos atrás⁶,⁷ constituído por um número progressivamente crescente de indivíduos, confrontase com a singularidade e a complexidade em um mundo real que, na medida em que o elemento humano dele se apropria, mais parece confrontar-se consigo, ser humano, ao mesmo tempo em que se depara com a contingência de perceber-se singular e igualmente complexo, além de em constante e dialético processo de transformação⁸. E no confronto com o mundo que o envolve, o ser humano confronta-se consigo mesmo e com outros seres humanos. E, na medida em que se apossa do mundo e subjuga outros seres humanos, vivencia a concepção contraditória de deparar-se com seres ao mesmo tempo semelhantes a si, não apenas na morfologia e funcionamento orgânico, mas também nas suas relações (natural e sobrenatural) com o mundo envolvente⁹, e tão diferentes de si, na medida em que eles, como conquistadores dominam e deles extraem sua utilidade¹⁰.

Alguns poucos integrantes desse grupo são percebidos dos demais por destoarem em termos comportamentais da grande maioria de indivíduos, sobretudo quando podem ser reconhecidos em dois momentos sucessivos, quando parecem agir na conformidade das ações do grupo, demonstrando capacidade de pensar e raciocinar de forma idêntica, e quando parecem demonstrar pensamento destoante com os pensares do grupo e justificativas dissonantes em relação com os da coletividade. São os loucos ou insanos.

Processos classificatórios são formas com que todos os seres, especialmente o humano, operam no sentido de melhor compreenderem e transitarem no mundo que o envolve e no seio de seu próprio agrupamento. Nessas classificações, os parâmetros vão

⁶ *Homo sapiens sapiens* surgido há 150.000 anos de um processo evolutivo em que o componente central desse processo é a relação entre a molécula de ácido nucleico e o complexo mundo que o envolve.

⁷ Evolução e desenvolvimento não se confundem; um ocorre na medida em que a molécula de ácido nucleico sofre sucessivas mutações aleatórias, dando origem a novos seres (o que é favorecido por situações de isolamento dos seres em transformação) que prontamente desaparecerão ou sobreviverão por mais tempo, na medida de suas capacidades de adaptação no interior do mundo que os envolve e que, igualmente, encontra-se em contínua e dialética transformação; o desenvolvimento ocorre com ativa participação do ser humano, na medida em que cria e constrói tudo aquilo de que necessita para enfrentar as pressões evolutivas oriundas do mundo que o envolve, vestuário, armas e instrumentos que servirão de extensões de seu próprio organismo individual, utensílios, cidades, a linguagem, a cultura, a política, o direito etc...

⁸ O mundo e o ser humano nele inserido, com quem/com que se relaciona dialeticamente.

⁹ Nele incluído o relacionamento com os indivíduos componentes de seu agrupamento originário.

¹⁰ Ver-se diferente facilita os processos classificatórios entre os seres humanos; ver-se semelhante permite alguma ascensão social aos que foram subjugados.

se diversificando, mas a utilidade para o grupo e para indivíduos em particular parece mostrar-se o mais usual.¹¹

Historicamente, René Descartes foi quem primeiro nos apresentou ao sujeito racional (DESCARTES, 1996). Em Descartes, o pensar justifica o existir, contudo, em seu dualismo¹², ¹³ o organismo humano sofre um reducionismo prejudicial a uma parte expressiva de si mesmo, quando torna o corpo orgânico (a matéria orgânica) meramente um veículo e objeto de estudo do espírito humano, o qual, por sua vez, seria a parte dotada de consciência e capacidade de raciocínio. Na medida em que o sujeito em Descartes é, essencialmente, racional, isso implica, igualmente, em reducionismo do organismo humano, da pessoa humana, pois deixa de lado o sujeito inconsciente, dotado de lógica, embora apartado dessa racionalidade cartesiana¹⁴. ¹⁵

_

¹¹ A loucura, por exemplo, tem reconhecidos três modelos de compreensão, citados por Karina Cherubini, que acompanham a história do homem desde tempos imemoriais: a) modelo mítico-religioso: loucura resultante da interferência de entidade sobrenatural, com uma variante (enfoque demonista), cuja influência resultava em práticas voltadas para o mal; b) modelo organicista: procura uma causa física para a loucura (com Hipócrates, suspeita-se de um desequilíbrio físico levando a um desequilíbrio da razão ou da emoção; com Galeno, sugere-se a existência de lesão encefálica permanente); c) modelo psicológico, com duas vertentes: c.1) loucura como oriunda de descontroles emocionais; e, c.2) loucura como resultante de descontrole emocional-afetivo e de desequilíbrio de funções mentais (CHERUBINI, 2006).

Pelo dualismo cartesiano afirma-se que o organismo humano é constituído de res cogitans (matéria pensante desprovida de extensão no espaço) e res extensa (o corpo desprovido de pensamento), uma podendo existir sem a outra.
Descartes afirma que "o próprio ser humano possui um corpo (matéria) que é, em essência, distinto de

¹³ Descartes afirma que "o próprio ser humano possui um corpo (matéria) que é, em essência, distinto de sua mente (pensamento). Na medida em que é através do pensamento que se processa conhecimento, pois só através do pensamento é possível a emergência da 'verdade primeira', a autoconsciência ('Cogito ergo sum': 'Penso logo sou'), logo é a materialidade, a Natureza, o objeto a ser conhecido. E o que é a Natureza em nós, senão o corpo? Esse perde, portanto, seu estatuto ontológico diferenciado que o fazia ser visto como algo sagrado e passa a ser visto como mais um objeto matéria da Natureza. Assim, entre um corpo e um relógio a diferença é apenas de níveis distintos de complexidade – não há nada de singular no corpo. Como vimos anteriormente, assim como a Natureza é pensada como um grande engenho mecânico, o corpo também será metaforizado como máquina" (SANTOS, 2013, p. 48).

¹⁴ Apesar de Freud operar, inicialmente, numa certa lógica cartesiana, seus estudos do inconsciente humano permitem demonstrar em absoluto sua importância para a pessoa humana, como sujeito de direitos. Freud "vem e nos permite vislumbrar um ser que se apresentava como desconhecido, e somente o era, porque se escondia no mais íntimo do ser humano, este que se dizia consciente, racional e senhor-de-si, mas, ao mesmo tempo, albergava em seu interior essa maravilha que, enquanto, ao que se dizia racional e consciente, lhe oferecia uma face singela e infantil, também lhe acariciava e lhe esbofeteava o rosto com toda a malícia do mais antigo e sapiente ser que, por tanto tempo, vem apavorando e angustiando o espírito do que vê a si próprio como senhor-de-si, ou seja, seu próprio Eu, um Eu que se faz presente tanto na pessoa considerada sem transtorno mental quanto na pessoa comprovadamente com transtorno mental, tanto no cidadão do povo, quanto naquele que se encontra na linha de frente do poder estatal (legislativo, executivo ou judiciário) (BRITO, 2013, p. 33).

¹⁵ Embora admissível a existência isolada de um e de outro, sua separação destruiria o organismo como um todo, ou seja, a pessoa humana não é característica exclusiva da *res cogitans*. Embora pareça corresponder, principalmente, a uma parte do todo, a *res extensa*, a *teoria do marcador somático* de António R. Damásio (DAMÁSIO, 2011), neurologista Português, radicado na Califórnia, EUA, permite confrontar com clareza meridiana o dualismo cartesiano; isso e mais o reconhecimento de que tecido nervoso diverso do encéfalo, disposto no sistema orgânico digestivo, interage com seres orgânicos microscópicos, influenciando no comportamento propicia de vez a superação do dualismo cartesiano (BIERNATH, 2017).

Em Sartre, a existência humana antecede sua essência, que se torna um projeto do próprio homem. Primeiro, o homem existe, toma conhecimento de si, passando a definir-se. Como o homem primeiro existe, ele é aquilo que ele se projeta num futuro e que tem a consciência de estar se projetando no futuro. Quer dizer, o homem é um projeto que se vive a si mesmo, subjetivamente. Nada existe antes desse projeto. Como afirmava Sartre, o homem é aquilo que ele faz de si mesmo, daí a sua dignidade ser superior a de qualquer coisa (SARTRE, 1970). Dessa observação três outras resultam: a) é impossível para o ser humano transpor os limites de sua própria subjetividade; b) ao escolher a si mesmo para definir o homem, o ser humano escolhe a todos os outros; c) sua escolha resulta na responsabilidade por toda a humanidade.

O ser humano não é pura subjetividade, mas ao contrário:

Constituído por uma base química orgânica, que lhe permite reciclarse rapidamente no meio que o cerca, sua consciência e sua
inteligência propiciam-lhe elementos que lhe permitem interferir em
inúmeros processos naturais de transformação (BRITO, 2013)^{16,17}.

O relacionar-se e transformar-se na natureza (inclusive e
especialmente com outros seres humanos) implica em introjetar em
sua *psique* o binômio Eu/Outro (sociedade), o que o leva a
posicionar-se ambiguamente no mundo, ora como um ser único e
total¹⁸, ora como parte de um ser total¹⁹ (BRITO, 2013, p. 22).

Transformando-se, na medida em que evolui e se desenvolve, o ser humano, socialmente falando, acaba organizando-se em classes:

como fruto do curso da transformação ontológica de cada indivíduo, na interação com outros seres humanos na curva do espaço-tempo e como efeito da implacável lei de seleção das espécies. E nesse curso,

¹⁶Refém da lei da seleção das espécies, o ser humano vale-se da sua inteligência e de sua consciência para acelerar os processos de transformação da natureza a seu favor; infelizmente, os produtos resultantes de sua atuação direta ou indireta na natureza, não lhe permitiram superar essa implacável lei. Assim, a natureza está sempre "criando" situações que testam sua capacidade de adaptação, o que influencia, por consequência, seus próprios processos de transformação (BRITO, 2013).

¹⁷ Tendo nessa base orgânica, um ácido nucleico (ácido desoxirribonucleico), estrutura-se o ser humano de modo a apresentar-se como uma interface ativa e atuante entre, pelo menos, dois mundos (mundo natural e mundo social), ou quatro (além dos anteriores, também um mundo interior [em seus processos mentais] e um mundo exterior) (BRITO, 2013).

¹⁸Em sentido holístico, reconhecendo em si, enquanto indivíduo, todos os elementos fora de si.

¹⁹Parte do todo que é o coletivo, a sociedade. Que não se pense, no entanto, que a sociedade seja a mera somatória dos indivíduos.

surgem os indivíduos vulnerabilizados pelo e em seu próprio processo de transformação no tempo e no espaço, ora como influência positiva do próprio ser humano, em sua luta existencial no mundo²⁰, ora como influência negativa em sua luta por vencer a natureza^{21,22} (BRITO, 2013, p. 22).

Embora, na luta pela sobrevivência em natureza:

o ser humano como ser sociável que é, e em face da diversidade de variadas ordens, diferencie-se física e funcionalmente dos outros animais, categorizando-se em classes sociais distintas e hierarquizadas como forma de melhor controle sobre os fenômenos possíveis de afetarem sua sobrevivência e como forma de potencializar o controle social, estabelecendo grupos de dominação e grupos dominados, não deixa de reconhecer a importância da diversidade (natural, social ou cultural), ao mesmo tempo em que as classes dominantes valem-se das classes dominadas no sentido a delas extrair, da melhor forma possível, a energia necessária para realizar o controle almejado, ao mesmo tempo em que exerce esse controle (BRITO, 2013, p. 23).

À medida que a coletividade social evolui, procura garantir a proteção aos segmentos dominados na luta pela sobrevivência, "evitando um pseudo processo de purificação de etnias, a abusiva eliminação de grupos [e], até mesmo, a assimilação forçada, de direito ou de fato, de uma minoria"²³.

Agrupamentos sociais, sociedades, são formas que o ser humano encontrou de reduzir a complexidade da realidade, e, com isso, exercitar mais facilmente o controle sobre o todo (social) e sobre cada unidade do todo (grupos sociais menores e o próprio indivíduo). Tendo no Estado, o ente maior responsável pelo controle social, pela manutenção da integridade do todo social e pelo desenvolvimento social, ele realiza seu

²¹No sentido de colocá-lo, sempre, diante de novos desafios de adaptação.

²⁰No sentido de favorecer a si mesmo no desenvolvimento da adaptação.

²²Desafios aos quais somente será conhecido o vencedor depois de séculos de existência. Há cem milhões de anos, os dinossauros eram os donos do planeta e os mamíferos viviam se esgueirando para não se tornarem alimento de um *T. rex* ou de um *Velociraptor*. Hoje, onde estão os dinossauros? (BRITO, 2013) ²³ SÉGUIN, *op. cit.*, p. 1.

papel por meio de diversos instrumentos sistematizados, sendo o Direito o instrumento maior de controle e desenvolvimento social.

Assim, simplificando a realidade, fica mais fácil identificar, isolar e estudar cada elemento integrante do todo. Assim é feito com as pessoas que manifestam certos processos patológicos em seus organismos, assim é feito com algumas pessoas dentre essas e que são denominadas de *pessoas com transtorno mental* – PCTM.

Em princípio, pessoas com transtorno mental são aquelas que, "por alguma razão biológica ou não, apresentam alteração no raciocínio e no comportamento, que escapa acentuadamente dos parâmetros de normalidade. Em razão de, facilmente, elas virem a ter direitos fundamentais ofendidos por outras pessoas ou grupos sociais, são consideradas vulneráveis" (BRITO, 2013, p. 23).

Na medida em que o Estado desenvolve-se, tornando-se Estado de direito²⁴ a partir das revoluções burguesas nos Estados Unidos e na França, na segunda metade do século XVIII, tendo na filosofia iluminista a base para superar os paradigmas justificadores da dominação político-social realizado pela nobreza e clero com a ajuda da própria burguesia dominante do poder econômico de então, o entendimento por parte da sociedade como um todo (e das novas classes média e trabalhadora [surgidas com o desenvolvimento tecnológico no campo e nas cidades]), de que o contrato social defendido pela nova classe dominante, burguesa, deve ser levado a sério, a luta por direitos materializadores de uma vida democrática contribui ainda mais com as transformações sociais, sobretudo a partir dos movimentos sociais em todos os níveis (tendo a frente os movimentos de trabalhadores e de mulheres), e da exportação da revolução burguesa por todo o continente europeu com a ajuda das armas e das forças militares comandadas por Napoleão Bonaparte.

Nesse cadinho experimental europeu, num momento em que as palavras de ordem são a dignidade humana, a cidadania, a liberdade e a igualdade, simbolizadas na expressão "liberdade, igualdade e fraternidade", a expressão genérica que se encontra na ordem das academias e que sintetiza tudo isso, linguagem e comportamentos, chama-se direitos humanos.

Esse é certamente um momento em que um determinado número de pessoas, ainda que reduzido, quando comparado com a maioria, perambula de cidade em cidade,

-

²⁴ Um Estado republicano.

mas já sendo recolhido em ambientes mais afeitos a resguardá-las da incompreensão da maioria, os denominados loucos ou seres humanos desprovidos de sanidade mental.

Na virada do século, o médico clínico, Dr. Pinel, aproveita a oportunidade para recolher os loucos de todo o gênero para o interior do Hospital de Salpetriere, com vistas a estuda-los e, ao mesmo tempo em que é visto como libertador dos loucos, pois que defensor de lhe arrancar dos pulsos as amarras que lhes tolhiam os movimentos, recolhe-os em definitivo e, muitas vezes, contra suas vontades, retirando-lhes a liberdade por tempo indeterminado.

Já por essa época defendia-se, em forma ainda incipiente, uma *doutrina de defesa social* voltada contra comportamentos de doentes mentais, afirmando-se ser dever do Estado recolher essas pessoas, sobretudo se tivessem praticado fato defendido na lei como crime; precisamente por essa razão, considerados perigosos para a sociedade e para as classes dominantes. A conduta de um doente mental de infringência da lei penal já era tida como sinal ou sintoma de periculosidade, ao mesmo tempo e que permitia o diagnóstico de loucura, ou seja, o indivíduo passava a ser considerado louco e, portanto perigoso, e, ao mesmo tempo, era considerado perigoso e por isso mesmo louco (BRITO, 2013, p. 90 - 110).

Daí a indagação no título desse artigo. Seriam essas pessoas intrinsecamente perigosas ou, na verdade, vítimas de preconceito por tantos quantos desconheciam as causas desses comportamentos e, por essa razão, discriminados e socialmente excluídos?

2. Grupos vulneráveis, Pessoas com Deficiência e Pessoas com Transtorno Mental:

Sobre grupos vulneráveis, Bárbara N. Britto, Jonas G. Peres e Neila M.S. Vaz recomendam que para estudá-los, deve-se primeiramente identificar o que vem a ser vulnerabilidade no contexto de atividades de pesquisa (BRITTO, PERES e VAZ, 2013). Nesse sentido, a Resolução nº 196 da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) do Conselho Nacional de Saúde (CNS) em sua versão de 2012, define vulnerabilidade como um "estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam

impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido". ^{25,26,27}

Grupo vulnerável é um conjunto de pessoas que, devido as questões referentes a gênero, idade, condição social, condição jurídica, deficiência ou orientação sexual, estão mais suscetíveis à violação dos seus direitos como cidadãos, por não poderem manifestar validamente suas vontades, sendo, em razão dessa condição, seriamente atingidos em sua dignidade (BRITO, 2013, p. 43). São comumente considerados grupos vulneráveis: a) mulheres; b) crianças e adolescentes; c) idosos; d) população de rua; e) comunidades Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros – Travestis e Transexuais (LGBTT); f) pessoas com deficiência física ou com transtorno mental; g) prisioneiros, condenados ou provisórios.²⁸

Elida Séguin, que evita tratar os grupos vulneráveis de forma diferenciada em comparação às minorias, uma vez que ambos são destituídos de poder, reconhece que os primeiros "guardam a cidadania e os demais elementos que poderiam transformá-los em minorias" e observa que:

[...] existe uma certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-dominância no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos (SÉGUIN, 2002).

Na prática, tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância (SÉGUIN, 2002). Mas os grupos vulneráveis possuem outro aspecto interessante, qual seja:

²⁶A definição de vulnerabilidade está vinculada ao princípio de respeito à autonomia, autodeterminação ou inviolabilidade da pessoa, pelo qual, a partir de uma concepção kantiana, todo ser humano é merecedor de respeito, uma vez que tem sua existência como um fim em si mesmo (MUSSE, 2008, p. 11).

120

-

²⁵Em sua versão anterior, a citada Resolução definia vulnerabilidade como sendo "estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido" (BRITO, 2013, nota de rodapé n° 120).

²⁷Apesar da relação pertinente com o princípio de autodeterminação, essa não se trata de uma vinculação indissociável, uma vez que, embora a redução da autonomia da pessoa englobe os civilmente incapazes e até os relativamente incapazes, a vulnerabilidade é mais abrangente do que aquela condição, pois envolve também aqueles indivíduos que até reúnem os requisitos legais, apesar de estarem em pleno gozo da capacidade civil, no entanto, são marginalizados socialmente em razão de diferentes fatores econômicos ou culturais, que lhe tornam "vítimas da desigualdade, pois não possuem o entendimento suficiente da sociedade na qual estão inseridos para manifestarem validamente suas vontades" (BRITTO, PERES e VAZ, 2013).

²⁸Tecnicamente, grupo vulnerável não se confunde com minoria. Minorias são grupos, nem sempre numericamente inferiores, que assumem uma posição não dominante no desenvolvimento social em que se encontram (BRITO, 2013, p. 43).

[...] com certa frequência, eles não têm sequer a noção que estão sendo vítimas de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos. É necessário primeiro despertar a consciência para depois propor posicionamentos de reivindicação de direitos adormecidos (SÉGUIN, 2002) ²⁹.³⁰

Sobre *pessoas com deficiência*, a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto das Pessoas com Deficiência – define em seu art. 2°, ser "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"³¹.^{32, 33}

Pessoas com deficiência são pertencentes a grupos vulneráveis, pois são mais suscetíveis que as demais à "violação dos seus direitos como cidadãos, por não poderem

_

²⁹ Otero e Minhoto advertem que há uma elevada polissemia no termo *minoria*, e enumeram algumas características das minorias, que podem muito bem ser aplicadas para os grupos vulneráveis, tais como: a) incapacidade de autodefesa; b) demandantes de especial proteção estatal: precisamente em razão da característica anterior; c) vulnerabilidade social: citando Muniz Sodré, definem vulnerabilidade social como "o fato do grupo minoritário 'não ser institucionalizado pelas regras do ordenamento vigente"; d) distanciamento do padrão hegemônico: estar fora do padrão determinado pelas classes dominantes, torna a minoria passível de exclusão social e de merecimento de proteção especial; e) opressão social: variável entre os diferentes grupos minoritários, o que, acompanhada da capacidade reacional do grupo, torna a dinâmica social imprevisível (OTERO & MINHOTO, 2009, p. 15 – 64).

³⁰ No caso do grupo vulnerável, especialmente na hipótese da *pessoa com transtorno mental*, a opressão social é mais frequente e intensa exatamente em razão de sua pequena capacidade reacional.

³¹ Esta Lei encontra-se fundamentada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do <u>Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008</u>, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da <u>República Federativa do Brasil</u>, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo <u>Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009</u>, data de início de sua vigência no plano interno (Par. único do art. 1°).

³² Longo prazo é algo bem relativo, um impedimento de seis minutos na respiração pode ser mais longo do que um impedimento de seis dias na alimentação.

³³ Por sua vez, deficiência, segundo a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (art. 1°) e sugerida pelo Grupo de Países da América Latina e Caribe (GRULAC), é "restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social" (BRITO, 2012, p. 53). Essa Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto n° 3.956, de 08 de outubro de 2001; por outro lado, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) é mais abrangente do que a Convenção Interamericana no que respeita a concepção de deficiência, além do que o seu Decreto promulgador no Brasil é de 2009 e, portanto, mais recente do que o que promulga a Convenção Interamericana, o que torna prevalente a concepção mais abrangente da CIDPD.

manifestar validamente suas vontades, sendo, em razão dessa condição, seriamente atingidos em sua dignidade" (BRITO, 2013, p. 53). 34,35

Quanto às *pessoas com transtorno mental* – PCTM – são pessoas cuja deficiência ocorre na dimensão da consciência ou da vontade da pessoa atingida pelo transtorno que lhe dificulta o convívio em sociedade, dessa forma alterando-lhe o modo de pensar, o humor ou o comportamento (BRITO, 2013, p. 54)³⁶.³⁷

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), transtornos mentais e comportamentais são:

[...] condições clinicamente significativas caracterizadas por alterações [ininterruptas ou recorrentes], do modo de pensar e do humor (emoções) ou por comportamentos associados com a angústia pessoal e/ou deterioração do funcionamento [pessoal]. 38.39

³⁴ Historicamente, o conceito de *pessoa com deficiência* – PCD – sofre a influência dos princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como da concepção de *pessoa portadora de deficiência*. De uma concepção inicialmente negativa, modelo médico de deficiência pelo qual "a pessoa deficiente precisa ser curada, tratada, habilitada etc. a fim de ser adequada à sociedade como ela é, sem maiores modificações", gerando resistência na sociedade para a inclusão social dessa pessoa, o conceito evoluiu para uma concepção inclusivista, sendo seu domínio imprescindível para entendermos como deve ser uma sociedade realmente igualitária, independentemente de cor, idade, gênero, tipo de necessidade especial ou qualquer outro atributo pessoal. No Brasil, mais especificamente, a concepção evoluiu, no texto constitucional, da expressão *excepcional*, passando por *pessoa deficiente* até *pessoa portadora de deficiência*, considerada locução mais inclusiva, por focalizar mais a pessoa do que a deficiência; ainda assim, a expressão que Luis Alberto David Araújo entende ser a preferida é *pessoa com deficiência* (PCD), expressão finalmente adotada pelo Estatuto (BRITO, 2013, p. 51 – 53).

Na lição de Regina Quaresma (QUARESMA, 2008), a história não seria a mesma sem elas. Podemos citar, ainda que apenas como exemplo, Machado de Assis, que, além de gago, era epiléptico; ou Moisés, que era gago; ou Aristóteles, que era um pouco gago (contado por Diógenes, que era gago); ou Demócrito, que era cego; ou Antonio Francisco Lisboa, escultor, apelidado de O Aleijadinho, escultor de arte barroca; ou Bethoven, compositor, que estava surdo quando concluiu sua maior obra (a 5ª. Sinfonia); ou Franklin D. Roosevelt, estadista e portador de poliomielite, do mesmo modo que Frida Kahlo, pintora; ou Ray Charles, cantor, que era cego; ou Winston Churchill, que era disléxico (aliás, o rei George VI, da Inglaterra, na Segunda Guerra Mundial, era gago); ou Stephen Hawkings, físico, portador de esclerose amiotrófica; ou Nélson Gonçalves, cantor, que era gago; ou Anthony Hopkins, ator, que além de gago, é disléxico (BRITO, 2013, nota de rodapé n° 161, p. 51).

³⁶ A Lei da Reforma Psiquiátrica – Lei n° 10.216/2001 – refere-se à *pessoa portadora de transtorno mental*. A lei penal usa expressões pouco usadas ou em desuso: desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado etc.

³⁷ A expressão *pessoa com transtorno mental* (PCTM) é usada no artigo no lugar de *pessoa portadora de transtorno mental* (PPTM) com o mesmo fundamento adotado para o uso de *pessoa com deficiência* (PCD) no lugar de *pessoa portadora de deficiência*.

³⁸ Não basta, porém haver um *comportamento anormal* ou um curto período de *anormalidade do estado afetivo*; isso não significa a presença de distúrbio mental ou de comportamento. É necessário ser persistente ou recorrente e que resulte em certa deterioração ou *perturbação do funcionamento pessoal*, em uma ou mais esferas da vida. A menos que haja intervenções, o curso natural do transtorno, caracterizado por um determinado conjunto de sinais e sintomas, pode se deteriorar. Por outro lado, *nem toda deterioração humana denota distúrbio mental* (BALLONE, José Geraldo, 2008).

³⁹ Tramita no Senado o Projeto de Lei n° 6.013/2001, aprovado pela Câmara Federal, onde se insere um parágrafo único ao Art. 1°, da Lei n° 10.216, que define *transtorno mental* como significando *enfermidade psíquica* em geral e substituindo a expressão *alienação mental* e "quaisquer outras designações legais relativas à mesma classificação"; em novembro de 2012, esgotou-se o prazo previsto no art. 91, §§ 3° ao 5°, do Regimento Interno, para interposição de recurso, no sentido de apreciação da matéria pelo Plenário.

A maioria dos documentos clínicos internacionais evita o uso do termo *doença mental*, preferindo empregar em seu lugar o termo *transtorno mental* (CID-10, DSM-IV) (BRITO, 2013, p. 54). Diversas organizações de usuários opõem-se ao uso dos termos *doença mental* e *paciente mental*, alegando, umas, que estes apoiam a dominação do modelo médico; outras, que a doença mental tem uma causa vinculada ao seu quadro clínico e os mecanismos envolvidos são conhecidos, enquanto que no transtorno mental, o quadro clínico, embora variável, pode ser identificado, mas não há uma causa definida, nem os mecanismos são identificados (BRITO, 2013, p. 54 – 55). 42,43,44

Sem dúvida que o transtorno mental marca uma forma de deficiência, pois, dependendo do tipo de transtorno e do quadro clínico apresentado, restringe a capacidade de convívio social da pessoa, sendo tanto mais acentuada esta deficiência quanto mais grave for o transtorno, alcançando a sua maior intensidade nos momentos de *sofrimento*

.

⁴⁰ O *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (DSM-IV). 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, p. xx – xxi, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, define transtorno mental como sendo "uma síndrome ou padrão comportamental ou psicológico clinicamente importante, que ocorre em um indivíduo e que está associado com sofrimento (por ex., sintoma doloroso) ou incapacitação (por ex., prejuízo em uma ou mais áreas importantes do funcionamento) ou com um risco significativamente aumentado de sofrimento atual, morte, dor, deficiência ou uma perda importante da liberdade. Além disso, essa síndrome ou padrão não deve ser meramente uma resposta previsível e culturalmente sancionada a um determinado evento, por exemplo a morte de um ente querido". "Qualquer que seja a causa original, ela deve ser considerada no momento como uma manifestação de uma disfunção comportamental, psicológica ou biológica no indivíduo".

⁴¹*Ibid.* O comportamento que apresenta desvios (por ex., político, religioso ou sexual), ou o conflito primário entre o indivíduo e a sociedade, somente é transtorno mental se o desvio ou conflito for um sintoma de uma disfunção no indivíduo, como descrito antes. O DSM-IV reconhece que esse conceito de transtorno mental implica um anacronismo reducionista do dualismo mente/corpo, transtornos "mentais" e transtornos "físicos".

⁴² Percebe-se que, além da questão da luta antimanicomial, há um embate político, entre psicólogos e psicanalistas, de um lado, e médicos-psiquiatras, de outro, em torno da definição de ato médico, da competência para diagnosticar e medicar, além de diferenças metodológicas e procedimentais em torno da abordagem do paciente/pessoa com transtorno mental. Os psiquiatras encontram-se no centro das discussões desde o momento em que se aliaram aos judiciários e, dessa associação, resultou a segregação do doente/pessoa com transtorno, perdurando esses confrontos pelos séculos XIX e XX, tendo a luta se intensificado após a Segunda Grande Guerra Mundial (no Brasil, a partir da década de 1970).

⁴³ Isso pode estar na raiz do problema da rejeição do DSM-V por parte do Instituto Americano de Saúde Mental (NIMH), depois de sua apresentação no recente Congresso Anual da Associação de Psiquiatria Americana (APA), em maio de 2013.

⁴⁴ O transtorno pode ser da mais variada ordem (congênito ou adquirido, crônico ou agudo), apresentandose complexo e levando a uma classificação que atinge uma grande gama de manifestações clínicas (BRITO, 2013, p. 55).

mental. ^{45,46} Nesse sentido, pode-se afirmar que a *pessoa com transtorno mental* (PCTM) pode, também, ser reconhecida como *pessoa com deficiência* (PCD), como estabelecido pela Lei n° 13.146/2015. ⁴⁷

3. PCTM e a Periculosidade:

A lei penal impõe medida de segurança a um pequeno número de *pessoas* com transtorno mental – aquelas que venham a praticar fatos penalmente ilícitos; para tanto é suficiente que: a) reconheça-se precária, mas irrefutavelmente, a materialidade do fato e a autoria; b) o agente é considerado inimputável e dotado de periculosidade, por meio de perícia.

Como, nessa hipótese, o agente do fato não pode ser apenado, o magistrado lhe impõe a medida de segurança que pode ser cumprida, desde o início, em liberdade, ou internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP, onde permanecerá até que lhe seja reconhecido pericialmente não mais ser dotada de periculosidade, ou até que o juiz, por previsão legal⁴⁸, determine a desinternação do acusado.

O laudo pericial que atesta a periculosidade dessa PCTM, costuma ser expedido por médico-psiquiatra, mas será mesmo essa pretensa periculosidade objetivamente reconhecida? Ou teremos aqui um mero resultado de uma avaliação subjetiva, ao mesmo tempo em que o reconhece penalmente inimputável em razão de

124

.

⁴⁵Sofrimento mental é aquela situação de crise psíquica, onde o sujeito passa por uma situação de maior fragilidade em seus vínculos familiares, sociais e terapêuticos. A constituição do indivíduo, o Eu da relação Eu/Tu(Outro), a partir dos vínculos familiares, possui elementos facilitadores e elementos impeditivos na sua formação (do Eu [Self]). Ao mesmo tempo em que esse momento de crise é aquele em que o indivíduo, em seu pedido de socorro inconsciente, mais revela o risco de perder-se para as relações sociais facilitadoras do convívio, por outro lado, é aquele em que há maior possibilidade de recuperá-lo para o mesmo convívio social. Esse momento, de crise psíquica grave, é o que "pede mudanças no mundo relacional do indivíduo, para que haja continuidade no seu processo de desenvolvimento e individuação" (Cf. GONDIM, Maria de Fátima de Novais. Os Sentidos dos Vínculos na Crise Psíquica Grave. 2007. 322 f. Tese (doutorado) — Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Clínica, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura, 2007).

⁴⁶ Em grande parte, a dificuldade de convívio social, de exercício da cidadania, reside na discriminação resultante de estigmatização e estereotipação de que é vítima a PCTM.

⁴⁷ PCTM será uma espécie de *pessoa com deficiência mental* (melhor usar a expressão *pessoa com deficiência-pessoa com transtorno mental – e a sigla PCD-PCTM*), mas deve-se tomar cuidado para não confundi-la com a *pessoa com deficiência intelectual* e que era antigamente denominada de pessoa com deficiência mental. Pela nova concepção, a pessoa com deficiência intelectual (modificação dada pela OMS) pode, eventualmente, cursar com deficiência mental, mas não necessariamente. A PCD-PCTM caracteriza-se por grave dificuldade de convívio social, quando em igualdade de condições com as demais pessoas

⁴⁸ Lei n° 10.216/2001, arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 9°.

doença mental, afirma de uma periculosidade que somente deveria ser reconhecida exatamente na pessoa imputável?

Sobre essa questão, examinada em uma dissertação de mestrado, o presente autor conclui que, em verdade, há duas espécies de *medida de segurança* sendo aplicadas em território nacional, uma *medida de segurança socialmente inclusiva*, realizada nos Estados de Minas Gerais, Goiás⁴⁹ e Piauí⁵⁰ e, experimentalmente, nos Estados do Maranhão, Pará, Rio Grande do Sul, Tocantins, Maranhão, Santa Catarina⁵¹ e em Brasília, de forma constitucional, e uma medida de segurança contrária aos princípios constitucionais informadores de um direito penal garantidor dos direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros.

Quanto à pretensa periculosidade, o que se vê é, de um lado, identificar-se a doutrina de defesa social, desenvolvida no século XIX como a grande justificação para retirar o direito de liberdade dessas pessoas com a justificativa de que o Estado, numa reincidência que não é característica exclusiva das pessoas com transtorno mental, demonstrando muito mais uma preocupação com a integridade de alguns governantes, os quais por medo da reação das populações sob o seu controle vir a atingi-los fisicamente, ao mesmo tempo em que interna seus adversários políticos em manicômios, como se loucos perigosos fossem, ou enviá-los a regiões isoladas como os Gulags soviéticos e, de outro lado, uma classe profissional, como a dos médicos psiquiatras, abraçarem os discursos da periculosidade e da defesa social e darem um aval meramente subjetivo justificador da internação por tempo indeterminado de pessoas com transtorno mental,

-

⁴⁹ No Estado de Minas Gerais há o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ, operando desde 2001, patrocinado pelo poder judiciário. No Estado de Goiás há o Programa de Atenção Integral ao Louco ao Louco Infrator – PAILI, operando desde 2006, patrocinado pelo poder executivo. Ambos operam de modo bem similar, tendo o segundo sido instalado pela mesma pessoa que instalou o primeiro, Professora Doutora Fernanda Otoni de Barros-Brisset, psicóloga, que é, também, a Diretora do primeiro; o segundo tem como Diretora a Doutora Maria Aparecida da Silva, psicóloga; o Programa de Brasília é operado pelo Doutor Ulysses Rodrigues de Castro, médico-psiquiatra, Diretor do Instituto de Saúde Mental de Brasília. São programas que visam promover a inclusão social de pessoas com transtorno mental submetidas a medida de segurança.

⁵⁰ Portaria GM/MS n° 2.508, de 11/11/2014.

⁵¹ Portaria GM/MS n° 2.518/2014.

retirando-lhes totalmente a possibilidade de serem reincluídas ou incluídas socialmente⁵².^{53,54}

Sobre a questão da reincidência, Fernanda Otoni de Barros-Brisset defende, corretamente, a tese de que a incidência da medida de segurança não se deve a uma probabilidade de reincidir, mas, simplesmente, a uma presunção de periculosidade, dada pela circunstância da considerada incapacidade do sujeito de entender o caráter ilícito do fato praticado, ou de se conduzir conforme esse entendimento (2010, p. 19 – 25). Observa Barros-Brisset que a presunção de periculosidade está na base da política atual do tratamento do *louco infrator* no Brasil. Diferencia a reincidência da periculosidade e ressalta que esta última figura reflete manifestação de preconceito no seio da população em geral, mas não no meio jurídico (*apud* BRITO, 2013, p. 108), contudo não deixa claro das razões por que o judiciário, na prática, abraça a doutrina de defesa social.

Outro aspecto da reincidência diz respeito à violência de que a PCTM é acusada, como se práticas violentas, não sejam realizadas também por quem não é considerado pessoa com transtorno mental.

Ocorre que o termo *periculosidade* "nasceu juridicamente para ser atribuído apenas a alguns criminosos dentre todos". Ainda hoje, diz Barros-Brisset, "apenas a alguns indivíduos cabe atribuir a presunção de periculosidade", exatamente àqueles que, no momento do ato, eram portadores de alguma patologia mental. Não se deve confundir a periculosidade com a reincidência, pois nesta última qualquer um pode incorrer, inclusive aqueles que praticaram fatos tipificados em lei penal e não são considerados pessoas com transtorno mental. Estes são responsabilizados penalmente e a eles se aplica

_

⁵² A crise por que passa a Psiquiatria na atualidade está retratada nas considerações de Fernando Tenório, quando observa que a Psiquiatria "foi inventada e instituída como aparato social encarregado de resolver o problema da loucura", motivo de serem os loucos mantidos acorrentados. No entanto, nesses duzentos anos, "a psiquiatria respondeu a isso com a internação, manteve como resposta a mesma prática social anterior à sua fundação e que lhe deu origem" (TENÓRIO, 2002).

⁵³ A resposta ao problema, no Brasil, vai começar a ser dada no início do Século XXI, onde "a reforma psiquiátrica é a tentativa de dar ao problema da loucura uma outra resposta social, não asilar: evitar a internação como destino e reduzi-la a um recurso eventualmente necessário, agenciar o problema social da loucura de modo a permitir ao louco manter-se, como se diz, na sociedade. As razões pelas quais a Psiquiatria não foi capaz de oferecer essa outra resposta começam no mandato social que a legitima (o mandato de reclusão dos loucos), passam pelos valores culturais e sociais mais amplos de segregação da diferença, incluem o caráter refratário ao laço social característico da própria psicose e culminam na dificuldade técnica e gerencial de promover com eficácia e abrangência essa outra resposta. De modo geral, a reforma enfrenta com mais eficácia cada uma dessas dimensões" (TENÓRIO, 2002).

⁵⁴ De qualquer modo, se, para os psiquiatras, a consequência maior do asilamento dos loucos, desde há duzentos anos, será a perda de prestígio, para o louco, será a institucionalização de sua completa anulação ao exercício da cidadania, por incrível que pareça, reforçada pelos próprios psiquiatras, quando propõem a criação dos manicômios judiciários (reforço de estereótipo) (BRITO, 2013, p. 36).

uma pena. Não é suficiente a concepção popular de perigoso; para a imposição da medida de segurança, é necessário que ela venha vinculada ao reconhecimento de alguma patologia mental (*apud* BRITO, 2013, p. 108).

Ao defender a inexistência de pessoas intrinsecamente perigosas, Barros-Brisset, citando Foucault, esclarece que a origem da periculosidade na base da imposição da medida de segurança deve-se à concepção adaptada por Pinel, ao reformular o conceito de alienação mental. No momento em que ele sintetiza a concepção organicista (loucura por déficit permanente em Galeno) com a concepção metafísica (alienação mental como déficit moral), no que resultou a ideia do alienado com déficit moral intrínseco, isso favoreceu o desenvolvimento dos trabalhos de Lombroso, o que propiciou uma parceria entre o Direito e a Psiquiatria e a criação da medida de segurança como tecnologia de controle social (BARROS-BRISSET, 2011).

Como se vê, no final, o perigo está no Estado e nos interesses dos representantes das classes dominantes alçados ao poder e divorciados dos interesses do povo soberano; sua negligência ou conservadorismo resultam na inércia da sociedade, o que acarreta danos para si, e fere gravemente a dignidade das pessoas com transtorno mental, afastadas do seu direito à cidadania (BRITO, 2013, p. 111).

A solução recomendada para essas pessoas é inverter o sentido jurídico dado à periculosidade. Ao invés de a abordagem da PCTM ser feita com *presunção de periculosidade*, o atendimento profissional passa a ser realizado, desde o início com *presunção de sociabilidade*. E mais, na medida em que os processos mentais da PCTM submetida à *medida de segurança socialmente inclusiva* sejam recuperados, torna-se possível dela exigir a continuidade do seu tratamento, sob pena de vir a ser responsabilizada, caso reincida em razão do seu abandono. O fenômeno, ou instituto, que pode justificar isso se chama *actio libera in causa*, podendo ser corretamente aplicado precisamente naquela pessoa que tenha condição, em face do tratamento que estará recebendo, o melhor, isto é, de ser motivada pela norma (BRITO, 2013, p. 181).

De qualquer modo, enquanto estiver manifestando o transtorno mental, diante das pressões a que estiver submetida, com ou sem o uso correspondente da intervenção apropriada (medicamentosa ou não), não se pode acusa-la de perigosa e, portanto, injustificável a imposição de medida de segurança, com exceção da hipótese citada acima.

4. A PCTM como Vítima de Preconceito e Discriminação:

A partir das considerações anteriores, cabe indagar se poderia a PCTM em geral, especialmente a que não tenha praticado fato definido em lei como ilícito penal, ser considerada potencialmente perigosa para a sociedade.

A resposta parece óbvia. Na medida em que elas são legalmente reconhecidas e definidas como Pessoas Com Deficiência – PCD e se não é possível acusar uma PCTM de perigosa, mesmo tendo praticado fato penalmente imputável, pela simples razão de que, se ela não tem ciência da ilicitude do que praticou, ou não tem controle sobre a vontade de praticar o fato contrário ao que prescreve a lei, com muito mais razão não é possível assacar à PCTM que não praticou o fato típico como sendo uma pessoa portadora de uma pretensa potencialidade para essa prática ou para esse *querer praticar*. O que pode ser feito é atuar sobre o quadro passível de induzi-la a entrar em condição de pessoa com transtorno mental com todos os instrumentos de que o Estado e a Sociedade são dotados.

Por outro lado, cabe responsabilizar esse mesmo Estado que negligencie em seu dever de disponibilizar para a sociedade como um todo e para as pessoas em risco de, induzidas por diversas causas de estresse, físico ou psicológico, serem empurradas para a condição de manifestarem qualquer forma de transtorno mental conhecida nos manuais classificatórios (CID 10 e/ou DSM IV o DSM V) e que lhes coloquem em risco de praticarem fatos considerados ilícitos.

Quanto a esse risco cabe examinar as causas sociais que, preconceituosas ou não, podem induzi-las a causarem dano de qualquer ordem ou espécie a terceira pessoa, ao mesmo tempo em que ofendem a si mesmas, PCTM, em sua dignidade humana.

Conclusões:

Enfim, pessoas com transtorno mental não podem ser tratadas como perigosas, potencialmente ou de fato, para a sociedade, haja vista que lhes falta a capacidade para serem reconhecidas como imputáveis, desde que lhes seja negado o direito de integrarem-se socialmente e, portanto, sejam colocadas em situação de fragilidade frente ao evolver das relações sociais que as levem a uma situação de dificuldade para entender a desconformidade de uma eventual conduta com o prescrito pelo ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo elas podem acionar os organismos competentes para responsabilizar o Estado, objetivamente, ou tantos quanto, por razões

de preconceito, as discriminarem dificultando a implantação dos necessários programas de inclusão social⁵⁵.⁵⁶

REFERÊNCIAS

BALLONE, José Geraldo. *O Que são Transtornos Mentais*. 2008. Disponível em: www.psiqweb.med.br. Acesso em: 09.05.2013 .

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni. Genealogia do Conceito de Periculosidade *Responsabilidades*. Revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário do TJMG, v. 1, n. 1, p. 37 – 52, mar./ago. 2011.

BIERNATH, André. A Incrível Conexão Cérebro-Intestino. Disponível em http://saude.abril.com.br/mente-saudavel/a-incrivel-conexao-cerebro-intestino/; acesso em 19-04-2017.

BRITO, Paulo Juaci de Almeida. *Proteção aos direitos humanos e inclusão social do grupo vulnerável representado por pessoas submetidas à medida de segurança, por imposição da lei penal brasileira*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Orientador: Raimundo Wilson Gama Raiol, 2013.

BRITTO, Bárbara Neves; PERES, Jonas Guido; VAZ, Neilo Márcio da Silva. *A questão da vulnerabilidade no caso de pesquisas em seres humanos*: algumas reflexões sociais e jurídicas a partir do quadro normativo. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id= 10390. Acesso em: 11.07.2013.

_

⁵⁵ O mais apropriado será trater

⁵⁵ O mais apropriado será tratarmos o conceito de periculosidade quando envolvendo pessoas perfeitamente capazes de compreender a ilicitude do fato e de querer praticá-lo em desconformidade com a lei (pessoas consideradas normais, imputáveis). Nesse sentido podemos afirmar categoricamente que tanto mais perigoso é o indivíduo que ocupa funções e/ou poderes do Estado, sendo mais perigosos os que são dotados do maior poder estatal. Para as situações em que as pessoas consideradas normais realizam condutas em situações com probabilidade de virem a sofrer dano a partir dessas práticas, a melhor expressão não será *periculosidade* mas *risco*. Em outras palavras, a *periculosidade* envolve sempre a participação de pessoas consideradas normais, quando causam o dano a outros, direta ou indiretamente, e *risco* envolve a participação de pessoas normais em suas relações com pessoas inimputáveis ou em ambientes isolados, quando as pessoas normais têm a probabilidade de serem vítimas da conduta de inimputáveis ou quando as pessoas normais têm a probabilidade de sofrem lesões resultantes de sua própria conduta.

⁵⁶ Concepção de *risco* baseada na teoria da *imputação objetiva* de Claus Roxin.

CHERUBINI, Karina Gomes. Modelos históricos de compreensão da loucura. Da Antiguidade Clássica a Philippe Pinel. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 11, n. 1135, 10.08.2006. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/8777. Acesso em 08.07.2013.

DAMÁSIO, António R. "O Erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano". São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

DESCARTES, René. O Discurso do Método. São Paulo: Martins Fontes, 1996; Tradução: Maria Ermantina Galvão.

GONDIM, Maria de Fátima de Novais. *Os Sentidos dos Vínculos na Crise Psíquica Grave*. 2007. 322 f. Tese (doutorado) — Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Clínica, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura, 2007.

MUSSE, Luciana Barbosa. *Novos Sujeitos de direito*: as pessoas com transtorno mental na visão da bioética e do biodireito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OTERO, Cleber Sanfelici; MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Portador de Deficiência, Federação e Inclusão Social. In: MINHOTO, Antonio (Org.). *Constituição, Minorias e Inclusão Social*. São Paulo: Rideel, 2009, p. 15 – 64.

QUARESMA, Regina. A Pessoa Portadora de Necessidades Especiais e sua Inclusão Social. In: SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 925 – 945.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal:* Parte General. Madri: Civitas, 1997, p. 792. ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *Introducción al derecho penal y al derecho penal procesal.* Barcelona: Editorial Aiel, 1998.

SANTOS, Lucas Nápoli dos. *A Doença como Manifestação da Vida*: Georg Groddeck e um novo modelo de cuidado em saúde. Curitiba: Editora Prsmas, 2013.

SARTRE, Jean Paul. *O Existencialismo é um Humanismo*. Tradução: Rita Correia Guedes. Disponível em: http://stoa.usp.br/alexccarneiro/files/-1/4529/sartre_exitencialismo_humanismo.pdf. Acesso em: 15.03.2014.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica*, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TENÓRIO, Fernando. A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: história e conceito. *História, Ciências, Saúde*, Manguinhos, RJ, v. 9, n. 1, p. 25-59, jan./abr. 2002.